



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601092
Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 15/07/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Endereço: RUA DR. SILVIO CESAR LEITE,
Complemento:
Bairro: SALGADO FILHO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49020020
Requerente: Advogado(a): IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO 11731/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO Nº 201940601092

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da r. sentença proferida, com base nos arts. 1.009 a 1.014, todos do Código de Processo Civil, requerendo, na oportunidade, que o Apelado seja intimada para, querendo, ofereça as Contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Preliminarmente, cumpre salientar a tempestividade das razões recursais, haja vista que a intimação da decisão dos Embargos de Declaração ocorreu através da publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/SE em 30/06/2020 (terça-feira), considerando publicado em 01/07/2020 (quarta-feira), através da sistemática do Diário Eletrônico previsto na Lei 11.419/06, em seu art. 4º, §3º,

iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias em 02/07/2020 (quinta-feira) e findando-se dessa forma em 22/07/2020 (quarta-feira).

O preparo do recurso está dispensado, tendo em vista que a Apelante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho inicial anexo e artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Assim, após as providências de estilo, requer o encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para que conheça do Recurso, e afinal, dê o esperado provimento.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2020

**Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731**

PROCESSO Nº: 201940601092

APELANTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LÍDER

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

NOBRES JULGADORES

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A)

I. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Irresignado com a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, vem a Apelante, interpor Recurso de Apelação, consoante às razões aduzidas a seguir.

A Apelante não concorda com a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos Autorais, contudo, arbitrou os honorários sucumbenciais em 10% (Dez por cento) do valor da condenação (R\$943,75 - novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, demonstrado que o valor dos honorários advocatícios fora fixado em valor ínfimo, merece ser ele majorado, atentando-se para as balizas previstas no Artigo 85, §2º, I, II, III e IV e §8º, todos do Código de Processo Civil.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Ação de Cobrança proposta por Olga Maria Santos Ribeiro, ora Apelante, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ora Apelada.

A parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 08 de setembro de 2018, do qual resultaram lesões permanentes e irreversíveis.

Nesse sentido, requereu o pagamento da quantia de R\$19.756,25 (dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de complementação do valor já recebido na seara administrativa, R\$7.000,00 (sete mil reais) de indenização por danos morais, além de R\$100 (cem reais) a título de resarcimento das despesas médicas.

Sendo assim, após a apresentação de defesa, réplica, laudo médico, manifestações e todos os trâmites processuais, houve a sentença de primeiro grau, a qual julgou:

“(…)

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) R\$ 100 (cem reais) em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Dianete da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuitade judiciária. (...)"

Ocorre que, no *decisum* supracitado, o D. Juízo *a quo* arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, que somando-se as despesas médicas e a indenização do seguro DPVAT, totaliza um valor de R\$943,75 (novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ou seja E. Desembargadores, a título de honorários advocatícios, foi fixado o quantum de R\$94,37 (noventa e quatro reais e trinta e sete centavos)!!!

Desta forma, irresignado com a r. Decisão proferida pelo Douto Magistrado, vem a Apelante, interpor o presente Recurso de Apelação, consoante as razões aduzidas a seguir.

Em que se pese, eis a síntese dos fatos.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

A r. Sentença proferida pelo Juiz *a quo* na Ação de Cobrança proposta pela Apelante em face da Apelada, julgando o seu pedido parcialmente procedente, deve ser modificado no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que os mesmos foram fixados em valor ínfimo, merecendo ser majorado, atentando-se para as balizas previstas no Artigo 85, §2º, I, II, III e IV e §8º, todos do Código de Processo Civil.

III.I. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR ÍNFIMO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$943,75) - NECESSIDADE DE MARJORAÇÃO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ARTIGO 85, §8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nobres Julgadores, como exposto, o juiz de piso arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

In casu, o valor da condenação perfaz um total de R\$943,75 (novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, têm-se que o valor a título de honorários advocatícios perfaz o valor **IRRISÓRIO de R\$94,37 (noventa e quatro reais e trinta e sete centavos)!!!**

Ocorre que, o julgador não está adstrito aos percentuais previstos no parágrafo supramencionado quando o valor da condenação for ínfimo, como no caso em tela.

Nestes casos, deve-se observar o disposto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, vale trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, que vem decidindo majoritariamente no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais observando a previsão nos incisos I, II, III e IV, do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se:

REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – APELANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MS – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO – 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 2.000,00) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS E FIXADOS EM R\$ 1.000,00 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INCIDÊNCIA DO §8º DO ART. 85 DO CPC/15 – PREQUESTIONAMENTO – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO PROVIDO. Demonstrado que o valor dos honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, merece ser ele majorado, atentando-se para as balizas previstas nos incisos I, II, III e IV, do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

(TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800604-13.2017.8.12.0004, Amambai, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 20/09/2018, p: 24/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO – 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 566,00) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS E FIXADOS EM R\$ 1.000,00 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INCIDÊNCIA DO §8º DO ART. 85 DO CPC/15 – PREQUESTIONAMENTO – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO PROVIDO. Demonstrado que o valor dos honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, merece ser ele majorado, atentando-se para as balizas previstas nos incisos I, II, III e IV, do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

(TJMS. Apelação Cível n. 0805073-90.2013.8.12.0021, Três Lagoas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 27/03/2018, p: 27/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORARIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR INFIMO. ADEQUAÇÃO DA VERBA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. VÍCIOS SANADOS. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUMCUMBECIAIS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

(Recurso Inominado, Número do Processo: 0036696-27.2017.8.05.0001, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 24/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que em casos análogos decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR FIXADO EM DESATENÇÃO AOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC - MODIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE, PORÉM COM OBSERVÂNCIA DO § 8º DO ART. 85 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900831581 nº único0001292-58.2018.8.25.0053 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 05/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 10% DO PROVEITO ECONÔMICO QUE FOI DE APROXIMADAMENTE R\$ 182,00 - HONORÁRIOS APROXIMADOS DE R\$ 18,00 - HONORÁRIOS DEVIDOS - RECURSO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, POR SEREM INSIGNIFICANTES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ART. 85 DO CPC - ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL - MATÉRIA QUE NÃO OSTENTOU MAIOR COMPLEXIDADE - VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA O SUFICIENTE PARA RETRIBUIR O TRABALHO DESEMPENHADO PELO ADVOGADO - MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - UNANIMIDADE. - Para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, o Magistrado não deve olvidar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando cada caso em concreto, levando em consideração a complexidade ou simplicidade da causa, os atos praticados pelo advogado e as circunstâncias gerais do processo. (Apelação Cível nº 201800717468 nº único0001644-15.2016.8.25.0076 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 30/10/2018)

Por fim, destaca-se o entendimento emanado pelo Desembargador Relator Ruy Pinheiro da Silva, na Apelação nº 201900723847, *in verbis*:

Destarte, considerando que a condenação foi de R\$ 1.181,25 (mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, entendo ser cabível, no caso em comento, a fixação em valor nominal ante a existência de irrisoriedade do valor da condenação.

Como visto, é pacífico nos tribunais a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios quando fixados em valor irrisório.

Portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo D. Juízo *a quo* devem ser majorados para o importe de R\$1.000,00 (mil reais), observando-se o artigo 85, §2º, I, II, III e IV e §8º, todos do Código de Processo Civil.

IV. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, a Apelante requer a essa r. Câmara Cível que, examinando do alto da sua sabedoria as regras jurídicas aplicadas ao caso sob julgamento, acolha integralmente o presente RECURSO DE APPELACÃO, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo D. Juízo *a quo*, consoante artigo 85, §2º, I, II, III e IV e §8º, todos do Código de Processo Civil, com a finalidade de condenar a Apelada ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2020.

**Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731**



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos etc.

1. Relatório

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser **beneficiária do seguro DPVAT**, que entende lhe ser *devida em virtude de acidente de trânsito*, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada a **complementação dopagamento de indenização**. Desta forma, pleiteia o valor total correspondente a R\$ 19.756,25 (**dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos**), discriminados em R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de complementação do valor já recebido na seara administrativa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de indenização por danos morais, além de R\$ 100 (cem reais) a título de resarcimento das despesas médicas.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe na seara administrativa.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento (**a**)da inépcia da inicial pela ausência do boletim de primeiro atendimento. No mérito, alegou (**b**) o pagamento realizado na esfera administrativa. Requeru (**c**) a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que (**d**)sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Fora apresentada réplica reiterativa.

Em decisão saneadora, de 12/10/2019, fora determinada a realização de exame pericial.

Exame juntado em 07/02/2019. Escoado o prazo para manifestações, vieram conclusos.

Anunciado o julgamento dos pedidos em despacho exarado no dia 11/03/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1 Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **08/09/2018**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em

caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal. A existência de invalidez permanente vai ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, *é necessário verificar o grau desta invalidez permanente*.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a constitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional **afastou a inconstitucionalidade formal** apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum indenizatório* (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.”

“Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.”

“As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.”

“Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.”

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente detransito referido, temos a ocorrência de fratura da

extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) – fratura da grande tuberosidade.

*No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: **incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau médio (50%).**"*

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Legal e prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidade permanente, parcial e incompleta, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **12,50%** do total segurado, o que equivale a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Observe-se que cálculo: **teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194**(no caso em tela, 25%) **X repercussão da invalidez**(no caso, MÉDIA repercussão, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x **12,50% = R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Desta forma, o valor obtido através do laudo do perito é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e desse valor será subtraído o importe já recebido na seara administrativa no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando então o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** a ser pago a título de complementação da indenização do seguro DPVAT.

2.2 Quanto às despesas médicas

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º. "III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médicohospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos."

Nesse toar, a autora, juntou Relatórios Médicos, e apresentou comprovante de compra ou desembolso da quantia de R\$ 100 (cem reais) para que fosse emitido o relatório médico recente que testava sobre o estado da Requerente, conforme anexo do recibo na pág. 33, comprovando o real desembolso desta quantia.

Nesse prisma, se extrai do contexto probatório conclusão hialina, segura e evidente, no sentido de que a espécie retratada nos autos, foi devidamente comprovada pelo requerente, ficando comprovado nos autos o valor pago referente ao relatório médico sobre o estado da autora da demanda no valor de R\$ 100 (cem reais).

2.3 Da Indenização Por Danos Morais

Inviável o pleito da autora neste ponto, vez que o mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor previsto em lei dentro do prazo desejado pela parte requerente, não configura, em regra, ato lesivo.

Eis a jurisprudência aplicável ao caso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PARTE AUTORA ACOMETIDA POR ATESTADA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA DE INTENSA REPERCUSSÃO EM JOELHO ESQUERDO – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (75%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 2.531,25) – AUSÊNCIA DE ABALO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL – DECISÃO UNÂNIME. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. - In casu, foi apurado, em laudo pericial do IML, às fls. 31/33, que a invalidez que acomete o autor é parcial e definitiva, com perda de repercussão intensa no joelho esquerdo. De acordo com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento determinado na sentença de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). - REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA PRIMEVA. Recurso da seguradora conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. (TJSE - ACÓRDÃO: 201727981 RECURSO: Apelação / PROCESSO: 201700727498 / RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA). Grifou-se.

SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT)– COBRANÇA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO NESTA PARTE. Desnecessária a juntada do comprovante do pagamento do prêmio para pleitear em Juízo o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), considerando, inclusive, que mesmo em caso de sinistros ocorridos antes da Lei 8.441 /92 e da formação do consórcio de seguradoras a indenização deve ser paga por qualquer seguradora independentemente de ter o proprietário do veículo pago o prêmio. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. Configura-se no caso hipótese de mero aborrecimento, ou dissabor que não causou qualquer gravame à honra do autor, o que não é suficiente para justificar a indenização por danos morais pretendida. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - RECONHECIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. I. Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária deve fluir a partir do evento danoso, vez que não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. II.

Tendo as partes sido vencidas e vencedoras, deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo o ônus ser partilhado pelas partes, cada qual arcando com os honorários de seus defensores. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 10128189720148260576 SP 1012818-97.2014.8.26.0576). Grifou-se.

O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na hipótese dos autos, a mera recusa/atraso ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima do autor, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

3. Dispositivo

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) **R\$ 100 (cem reais)** em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno as partes ao pagamento, *pro rata*, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **25/05/2020, às 10:24:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000959252-50**.

